



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001021/2007-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.705 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Em se tratando de obrigação acessória vinculada à obrigação principal, o resultado do julgamento da obrigação principal deve ser refletido no processo de obrigação acessória.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 6):

A empresa Qualy Serviços Gerais Ltda efetuou pagamentos de verbas relativas a alimentação (ticket restaurante, cesta básica e refeição/lanche) sem ter inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador) a diversos segurados empregados. Tal fato ocorreu nas competências no período de 07/1998 a 10/2005, conforme análise dos livros contábeis, Diário e Razão.

As verbas pagas aos empregados da Qualy Serviços Gerais Ltda referentes a alimentação, conforme anexo, por se enquadrarem na definição de salário-de-contribuição contida no artigo 28 da Lei n 8.212/91, foram consideradas pela fiscalização como parcela de natureza salarial, e, assim sendo, deveriam ter sido contabilizadas na conta-contábil 3.1.1.01.001 - SALÁRIOS, existente no plano de contas da autuada.

Entretanto, como constatado pela análise do livro Razão, a empresa lançou tais despesas nas contas 3.1.1.01.010 - CESTA BÁSICA/TICKET ALIMENTAÇÃO, 3.1.1.01.011 - LANCHES E REFEIÇÕES, 3.2.1.02.002 - LANCHES E REFEIÇÕES, 3.2.1.03.011 - CESTA BÁSICA, 3.2.1.03.012 - TICKET ALIMENTAÇÃO, utilizando-se, portanto, de títulos impróprios de sua contabilidade para efetuar tais lançamentos de despesas, o que constitui infração ao artigo 32, II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 0 3.048, de 06.05.99.

Convém ressaltar que no mesmo procedimento fiscal foi efetuado o lançamento de obrigações principais (Processo nº 15504.001015/2007-76), sendo que, no que se refere às rubricas aqui refletidas, o processo encontra-se com decisão administrativa de caráter definitivo em desfavor do contribuinte.

Em sessão plenária de 21/03/2013 foi julgado Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.125 (fls. 103/107), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O processo foi encaminhado para ciência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 07/06/2013 (fl. 108), tendo retornado a este Conselho em 14/06/2013 (fl. 117), com o Recurso Especial de fls. 109/116, no intuito de rediscutir a matéria “**incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio alimentação, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**”.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho datado de 02/02/2016 (fls. 119/123).

Apresenta-se como paradigmas os Acórdão n.º 2401-02.335 e n.º 2402-002.535, cujas ementas, no que concerne à matéria em debate, transcreve-se a seguir:

Acórdão n.º 2401-02.335

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VALE REFEIÇÃO PAGAMENTO IN NATURA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

Estando ou não a empresa inscrita no PAT, incide contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale refeição que não for pago *in natura*.

O fornecimento de tickets aos segurados é considerado pagamento em espécie.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão n.º 2402-002.535

SALÁRIO INDIRETO AJUDA ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda alimentação fornecidos em pecúnia, até porque não se consubstancia em qualquer das modalidades de fornecimento previstas no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego

[...]

A Fazenda Nacional Alega, em síntese, o que segue:

- os valores fornecidos em forma de pecúnia, vale-refeição e ticket aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação “*in natura*”;
- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição, a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321;
- portanto, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “*in natura*”, o que não abrange ticket, vale-refeição ou espécie;
- o Programa de Alimentação do Trabalhador não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º do Decreto n.º 5/1991 que o regulamenta;
- verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;
- ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/91, o que vai de encontro com a legislação tributária;
- assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia;
- desse modo, caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga “*in natura*” não integra o salário-de-contribuição;
- a Lei nº 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;
- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;
- as parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado;
- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal. Conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;
- desse modo, pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;
- a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 (DOU de 24/09/2012), segundo a qual “*o auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária*”;
- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento a Contribuinte não apresentou manifestação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cabe ressaltar que o segundo paradigma, Acórdão nº 2402-002.535, trata de lançamento em razão de pagamento, em pecúnia, de valores a título de auxílio alimentação, o seja, trata-se de situação diversa da abordada na decisão recorrida e, em razão disso, não se presta a instaurar o dissídio jurisprudencial.

Relativamente ao primeiro paradigma, Acórdão nº 2401-02.335, verifica-se que a situação nele aborda é semelhante à retratada nos autos, portanto, é possível conhecer do recurso com base no referido julgado.

Quanto ao mérito, conforme consta do relatório, o presente Auto de Infração foi formalizado em razão de a empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, parcelas salariais pagas a título de auxílio alimentação em desacordo com lei.

De outra parte, em razão dos mesmos fatos, houve ainda a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (Processo nº 15504.001015/2007-76) para a cobrança do tributo devido. O Processo administrativo de obrigações principais conta com decisão definitiva na esfera administrativa e, relativamente à rubrica auxílio alimentação, essa decisão, Acórdão nº 2401-02.017, foi desfavorável à Contribuinte. Vejamos o teor da ementa e o registro do julgado relacionado às obrigações principais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor da alimentação fornecida por empresa sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

[...]

ACORDAM os membros do colegiado, I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 10/2002. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/2001, II) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. (Grifou-se)

Como é cediço, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que, em se tratando de obrigação previdenciária acessória vinculada a obrigação principal, o resultado do julgamento da obrigação acessória deve seguir a mesma sorte da obrigação principal.

Desse modo, entendo que se deva acolher as razões recursais de modo a reformar a decisão recorrida e restabelecer o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho